



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06100/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Gestor: Prefeito Edvan Pereira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 453/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados à contribuição previdenciária, para as providências que entender cabíveis;
- III. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao devido recolhimento das obrigações previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL